

O ART. 1.015, X, CPC E A DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

ARTICLE 1.015, X, CPC AND THE DENYING DECISION OF SUSPENSIVE EFFECT ON EMBARGOS TO THE EXECUTION

Guilherme Kronenberg Hartmann¹
Rodolfo Mascarenhas Lopes²



RESUMO: O presente artigo aborda a discussão, desenvolvida no âmbito da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que denega atribuição de efeito suspensivo nos embargos à execução, prevista no art. 1.015, X, do Código de Processo Civil (CPC), tendo como pressuposto a natureza jurídica da decisão denegatória, e, em que medida, a análise desta natureza nos faz concluir que a hipótese em comento atrai, a rigor, o disposto no art. 1.015, I, CPC. Pretende-se, a partir desta reflexão, estabelecer parâmetros gerais sobre a espécie recursal do agravo de instrumento dentro do modelo de recorribilidade trazido pelo CPC de 2015; e, a partir disso, refletir em que medida a decisão denegatória de efeito suspensivo requerido pelo executado, embora não contemplada expressamente na hipótese do art. 1.015, X, CPC, possa ser encaixada na norma prevista no inciso I do mesmo dispositivo, em especial no que concerne à tutela jurisdicional de caráter provisório fundada na urgência, sem que, com isso, seja necessário recorrer ao recurso hermenêutico da tese da *taxatividade mitigada*, fixada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520/MT (Tema nº 988 dos recursos repetitivos).

PALAVRAS-CHAVE: Recurso de agravo de Instrumento. Hipótese legal. Embargos à Execução. Efeito Suspensivo.

ABSTRACT: This article addresses the discussion, developed within the scope of the doctrine and jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), about the pertinence of the interlocutory appeal in the face of the interlocutory decision that denies the attribution of suspensive effect in the embargoes to the execution, foreseen in art. 1.015, X, of the Code of Civil Procedure (CPC), based on the legal nature of the denying decision, and, to what extent, the analysis of this nature makes us conclude that the treated hypothesis attracts, strictly speaking, the provisions in art. 1.015, I, CPC. It is intended, from this reflection, to establish general parameters on the appeal type of the interlocutory appeal within the appealability model brought by the CPC of 2015; and, from this, to reflect on the extent to which the decision denying the suspensive effect required by the judgment debtor, although not expressly contemplated in the hypothesis of art. 1.015, X, CPC, can be included in the norm provided for

¹ Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Processo Civil na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Advogado.

² Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CEPED/UERJ). Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Advogado.

in item I of the same device, in particular with regard to the judicial protection of provisional character based on urgency, without it being necessary to resort to the hermeneutic appeal of the thesis of *taxatividade mitigada*, established by the STJ when judging Special Appeal nº 1.704.520/MT (Topic No. 988 of repetitive appeals).

KEYWORDS: Interlocutory Appeal. Legal hypothesis. Embargoes to the execution. Suspensive effect.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O agravo de instrumento e a hipótese do art. 1.015, X, CPC/2015. 2. Denegação de atribuição de efeito suspensivo: busca por sua natureza jurídica como forma de justificar o cabimento do Agravo de Instrumento. 3. Tema nº 988 dos recursos repetitivos e a desnecessidade de sua utilização para subsidiar o cabimento do agravo de instrumento envolvendo a denegação de efeito suspensivo nos embargos à execução. 4. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. The interlocutory appeal and the hypothesis of art. 1.015, X, CPC/2015. 2. Denial of attribution of suspensive effect: search for its legal nature as a way to justify the appropriateness of the Interlocutory Appeal. 3. Topic nº 988 of repetitive appeals and the unnecessary use of them to support the appropriateness of the interlocutory appeal involving the denial of suspensive effect in defense of execution. 4. Conclusion. References.

Introdução

Após a adoção, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), da tese da *taxatividade mitigada*, resultado do julgamento do Tema nº 988 dos recursos repetitivos no final do ano de 2018,³ abriu-se margem para entender como agraváveis, a partir do requisito da urgência, uma série de decisões interlocutórias cujo conteúdo não estivesse contemplado, expressamente, pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), tais como a decisão que versa sobre competência⁴ e a decisão que defere o processamento da recuperação judicial.⁵

³ “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (Tema nº 988 dos recursos repetitivos, julgado em 05 dez. 2018).

⁴ “(...) É cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.730.436/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18 ago. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 03 set. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2086408&num_registro=201800568774&data=20210903&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2022).

⁵ Segundo o Tema nº 1.022 dos recursos repetitivos, julgado em 03 dez. 2020, “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC” - cuja exegese foi seguida, posteriormente, pela Lei nº 14.112/2020 que, alterando a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005), previu o cabimento do Agravo de Instrumento, em face das decisões proferidas no curso dos processos relacionados à respectiva legislação (art. 189, § 1º, I, Lei nº 11.101/2005).

A despeito da abundância de situações que podem recepcionar a referida tese, o presente trabalho vem a se debruçar sobre a decisão interlocutória cujo conteúdo seja a denegação de efeito suspensivo em embargos à execução, na verificação da adequação do cabimento do recurso de agravo de instrumento à hipótese.

1. O agravo de instrumento e a hipótese do art. 1.015, X, CPC/2015

Inicialmente, é importante registrar que o CPC, ao ser promulgado, teve como premissa a simplificação do sistema recursal, sem que isso trouxesse prejuízo ao exercício do direito de defesa, sendo essa a expressão da Exposição de Motivos da codificação.⁶

A tentativa de desembaraçar o sistema recursal implicou numa série de alterações, dentre as quais destaca-se a extinção do recurso de agravo retido (arts. 522-523, CPC/1973), viabilizando que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo em primeira instância (art. 203, § 2º, CPC) fossem impugnadas (i) de imediato, pela via do agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, CPC; ou (ii) em momento posterior, em preliminar de apelação (ou contrarrazões de apelação), na forma do art. 1.009, § 1º, CPC.

Há, agora, decisões interlocutórias agraváveis e não agraváveis por instrumento. Em relação às agraváveis, a ausência de interposição do agravo de instrumento imediatamente e dentro do prazo legal (art. 1.003, § 5º, CPC) implica na impossibilidade de reexame da questão em sede de apelação, por força da preclusão temporal; já no que toca às não agraváveis, dado o não cabimento do agravo de instrumento, a impugnação dar-se-á em sede de recurso ou de contrarrazões de apelação, uma vez que a elas se aplica a chamada preclusão diferida.⁷

Em primeira análise,⁸ as decisões interlocutórias agraváveis, portanto, são aquelas dispostas (i) nos incisos do art. 1.015, CPC; (ii) no parágrafo único do art. 1.015, CPC, sendo que nestas o cabimento recursal independe do conteúdo da decisão judicial;⁹ (iii) noutras

⁶ “Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.” (BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2015, p. 33. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid%2F512422%2F001041135.pdf&clen=5363402&chunk=true>. Acesso em: 08 nov. 2022).

⁷ BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo código de processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 243, p. 273, mai. 2015.

⁸ Mais adiante se abordará a respeito da tese da *taxatividade mitigada* adotada pelo STJ.

⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. reform. Salvador:

hipóteses previstas na legislação codificada (v.g., art. 354, parágrafo único; 356, § 5º; 1.037, § 13, I, CPC); bem como (iv) em legislação extravagante (v.g., decisão que resolve a impugnação de crédito na recuperação judicial, vide art. 17, *caput*, Lei nº 11.101/2005; decisões interlocutórias em sede de ação de improbidade administrativa, vide art. 16, § 9º; 17, §§ 9º-A, 17 e 21, Lei nº 8.429/1992, incluídos pela Lei nº 14.230/2021).

Dentre os casos previstos pelo legislador no que toca aos incisos do art. 1.015, CPC, voltados especialmente à fase de conhecimento do procedimento comum,¹⁰ está o disposto no inciso X, que dispõe ser agravável a decisão que versa sobre “*concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução*”.

Trata-se de hipótese de cabimento resultante do oferecimento da defesa própria (arts. 914-920, CPC), pelo executado, no processo de execução por título extrajudicial (art. 784, CPC), na qual se objetiva impugnar a decisão judicial que concede, modifica, ou revoga o efeito de suspensão da atividade executiva na pendência dos embargos à execução (art. 919, § 1º, CPC).

Explique-se que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento incidental,¹¹ com distribuição por dependência aos autos da execução (art. 914, § 1º, CPC), sendo resolvidos por sentença (art. 920, III, CPC) da qual cabe recurso de apelação (vide art. 1.012, § 1º, III, CPC). O traço cognitivo desta ação judicial é também perceptível pela amplitude de matérias defensivas alegáveis pelo executado (art. 917, VI, CPC), sendo-lhe permitida ampla produção de provas.¹²

Diferentemente das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do *cumprimento de sentença ou do processo de execução*, cujo conteúdo é irrelevante para identificar como agravável ou não agravável por instrumento, diante da subsunção na hipótese legal genérica (art. 1.015, parágrafo único, CPC),¹³ tais pronunciamentos proferidos em sede de embargos à

Jus Podivm, 2017, p. 260.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.736.285/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21 mai. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 mai. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1829041&num_registro=201800910212&data=20190524&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.339. No mesmo sentido, abordando que tal natureza jurídica cognitiva denota um terreno amplo para a produção probatória em sede de embargos à execução: HARTMANN, Guilherme Kronenberg; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Petições & prática cível*. 5 ed. Niterói: Impetus, 2022, p. 258.

¹² ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 560.

¹³ Sobre o assunto: “(...) 4 - Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva-liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja

execução serão agraváveis *na dependência* da verificação de seu conteúdo, de acordo com a disciplina dos incisos do art. 1.015, CPC, dada a atinente natureza cognitiva envolta na ação-defesa em comento.

Na hipótese vertente, é factível supor que o executado tem interesse em apresentar os embargos à execução objetivando, de imediato, obstar a continuidade do processo de execução e a consequente expropriação de seus bens; no entanto, o mero protocolo desta defesa não gera o efeito de suspender automaticamente a execução (art. 919, *caput*, CPC).

Assim é que os embargos à execução apenas terão efeito suspensivo na dependência do preenchimento dos requisitos legais pelo executado, quais sejam o (i) requerimento expresso do embargante; a (ii) garantia do juízo; além da (iii) demonstração dos requisitos da tutela provisória (arts. 919, § 1º; 300, CPC).¹⁴ Constata-se, pois, que o sobrestamento do processo de execução exige juízo de cognição do magistrado, tratando-se de efeito suspensivo *ope iudicis*.

Ergue-se, então, o ponto abordado neste trabalho: se a decisão de o juiz que denegar a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução se sujeita ao regime de impugnação imediata via interposição de recurso de agravo de instrumento, a despeito da ausência de chancela legal, na leitura *ipsis litteris* do inciso X do art. 1.015, CPC, bem como da desnecessidade de se socorrer da tese da *taxatividade mitigada*.

Isso porque o cabimento do agravo de instrumento na hipótese se dá em virtude de decisão interlocutória que versa sobre *concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução*. Não há, desta forma, a hipótese de decisão interlocutória que *denegue*, vale dizer, aquela segundo a qual caberá agravo de instrumento contra a decisão que indefira atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pelo executado.

Tal situação, convenhamos, é capaz de gerar prejuízos expressivos ao executado/embargante, já que entender a hipótese em comento como interlocutória não agravável e, portanto, passível de discussão apenas em sede de apelação (art. 1.009, § 1º, CPC), significa o reconhecimento da inutilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o indeferimento da concessão de efeito suspensivo aos embargos traz como consequência o

em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso Especial nº 1.803.925/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01 ago. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 06 ago. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1844941&num_registro=201900755844&data=20190806&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2022).

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1.349.

prosseguimento da execução, com a possibilidade de incidência de todas as medidas satisfativas a ela inerentes.

Permitir o reexame sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução apenas de forma diferida em sede de apelação, após (eventual, mas provável) invasão da esfera jurídica do executado, não evitará o prejuízo ao embargante, mesmo que a decisão impugnada seja reformada em seu favor no Tribunal - exatamente como já se posicionou o próprio STJ.¹⁵

2. Denegação de atribuição de efeito suspensivo: busca por sua natureza jurídica como forma de justificar o cabimento do agravo de instrumento

Diante desta celeuma, torna-se imperioso buscar razões para justificar o cabimento do agravo de instrumento no cenário de decisão denegatória da atribuição de efeito suspensivo a partir da reflexão sobre a própria natureza jurídica deste pronunciamento jurisdicional de caráter interlocutório.

Como já exposto, a atribuição de efeito suspensivo não é automática, uma vez que a execução fundada em título executivo extrajudicial se desenvolve no interesse do credor, motivo pelo qual é necessário ao executado demonstrar, em sede de embargos à execução, que há elementos aptos a paralisar a atividade satisfativa (art. 919, § 1º, CPC).

Em específico, conforme exigência legal, deve o embargante comprovar a existência dos requisitos para concessão da tutela provisória, sendo conveniente notar que não basta a garantia do juízo para estagnar a atividade executiva.

O objetivo da apresentação dos embargos à execução é demonstrar, em processo cognitivo, que existe alguma causa que impede a satisfação da pretensão executiva por parte do credor, e, com isso, evitar que o patrimônio do devedor seja agredido ou constrangido indevidamente (v. art. 917, CPC). Vale dizer, o propósito é embargar, pôr obstáculos,

¹⁵ “(...) No entanto, indaga-se: qual meio de impugnação adequado para atacar o *decisum* que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução? Teria a parte que aguardar a prolação da sentença para poder discutir tal matéria no bojo da Apelação? Entendo que a resposta para o segundo questionamento deve ser negativa, uma vez que não se mostra plausível, quando do julgamento da Apelação, a discussão sobre os efeitos em que deviam ter sido processados os embargos. A posterior constatação de que a execução realmente deveria ter sido suspensa não terá mais utilidade prática ao interessado.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.694.667/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05 dez. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1647838&num_registro=201701896959&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022).

inviabilizar a execução. Não à toa que a sentença de procedência nos embargos à execução desconstitui o título executivo (natureza constitutiva), ou, simplesmente, impede, com base naquela relação processual, que a execução se desenvolva de modo a lesar os direitos do executado (natureza declaratória).¹⁶

Deste modo, é absolutamente razoável que o executado deduza as razões que motivam a paralisação do procedimento executivo em seus embargos à execução, a fim de que o juiz, *liminarmente*, e não apenas na sentença, reconheça a necessidade de assegurar o direito ali pleiteado, sob pena de inutilidade de provimento judicial posterior, conforme já apontado.

Tais razões, para obter êxito de acolhimento em sede liminar, serão fundamentadas mediante a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano, tudo a fim de que o juiz, ao acolhê-las, efetivamente impeça atos de agressão patrimonial nos autos da execução, suspendendo a eficácia prática da ação principal.

É possível concluir, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo revela evidente propósito de obter, nos autos dos embargos à execução, *tutela jurisdicional provisória*.¹⁷ Isso fica ainda mais claro pois o próprio art. 919, § 1º, CPC, consigna de maneira expressa a necessária observância dos *requisitos para concessão da tutela provisória* para obtenção do efeito suspensivo nos embargos à execução.¹⁸

¹⁶ ABELHA, Marcelo. Op. cit. p. 562.

¹⁷ Sobre o assunto: “A justificativa para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução poderá, portanto, ser a tutela de urgência, sendo irrelevante se antecipada ou cautelar, já que os requisitos para a concessão de ambas são os mesmos: a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1.350).

¹⁸ “(...) Efeito suspensivo aos embargos à execução. A decisão que concede, modifica ou revoga efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução pode ser atacada por agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo dos embargos à execução são modalidade de tutela provisória, como já anuncia o art. 919, § 1º, do Código, pelo que já abrangido pela situação descrita no inciso I deste art. 1.015. Pode existir alguma dúvida a respeito da recorribilidade imediata da decisão que indefere o efeito suspensivo, mas a mesma conclusão se impõe.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 1.074).

Por esse motivo, tal pronunciamento é agravável não na forma do indigitado inciso X do art. 1.015, CPC, e sim na forma do correlato inciso I, tratando-se de posicionamento que encontra acolhida doutrinária,¹⁹ inclusive em enunciado interpretativo.²⁰

3. Tema nº 988 dos recursos repetitivos e a desnecessidade de sua utilização para subsidiar o cabimento do agravo de instrumento envolvendo a denegação de efeito suspensivo nos embargos à execução

A jurisprudência do STJ, por seu turno, passou a observar a questão envolvendo o cabimento do agravo de instrumento em se tratando de decisão denegatória de efeito suspensivo nos embargos à execução, sob o ponto de vista da natureza jurídica do próprio *rol* do art. 1.015, CPC, oportunidade em que se debateu a aplicação de três teses interpretativas: (i) taxatividade restrita; (ii) admissão excepcional de interpretação extensiva ou analógica; (iii) caráter exemplificativo, sendo admissível o recurso noutras hipóteses não contempladas no dispositivo.

A primeira exegese (taxatividade restrita) é no sentido da impossibilidade de qualquer espécie de extensão às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 1.015, CPC, para outras decisões interlocutórias ali não contempladas, uma vez que o legislador, de maneira deliberada, optou por um *rol* fechado (*numerus clausus*),²¹ evitando-se, com isso, a

¹⁹ “(...) o cabimento do agravo contra as decisões que concedem, modificam, revogam, e também contra a que indefere o pedido de efeito suspensivo aos embargos, não prevista no inciso X, está abrangido pela hipótese de cabimento do inciso I, do mesmo dispositivo, isto é, decisão que versa sobre tutela provisória.” (ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos cíveis*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 229). Ainda, tecendo críticas ao legislador: “Na execução fundada em título extrajudicial, a decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo outorgado aos embargos já seria agravável, em virtude do disposto no inciso I do art. 1.015 do CPC, justamente porque tal decisão é, a bem da verdade, uma tutela provisória.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit. p. 258-259). Nesse mesmo sentido: “(...) Nesse caso, ao tratar de forma diferente as partes, dando ao exequente o acesso imediato ao tribunal por meio do agravo de instrumento e remetendo o executado ao recurso de apelação ou contrarrazões, o legislador, além de violar o princípio da isonomia, criou hipótese em que claramente impugnar a decisão interlocutória por meio de apelação ou contrarrazões é incapaz de reverter a sucumbência suportada pela parte. O juiz indefere o pedido de efeito suspensivo, os embargos seguem e são sentenciados, e somente aí o executado impugnará a decisão que indeferiu seu pedido de efeito suspensivo?! Caso o Tribunal entenda que realmente deveria ter ficado suspenso o processo de execução durante o trâmite dos embargos à execução, qual será a utilidade prática? Nenhuma.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1666-1667).

²⁰ “É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC.” (Conselho da Justiça Federal, Enunciado nº 71, I Jornada de Direito Processual Civil).

²¹ Defendendo a indigitada tese, cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Op. cit. p. 1.070. Também: ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 207-228, jan. 2016.

diminuição do uso da espécie recursal e, ao mesmo tempo, buscando desafogar o Poder Judiciário.²²

Já a segunda exegese (interpretação extensiva ou analógica) defende a ideia de insuficiência do rol do art. 1.015, uma vez que ele não compreende toda a complexidade das questões afetas ao mundo jurídico, de modo que cada inciso ali elencado não pode ser interpretado em sentido literal, mas de modo a acomodar situações semelhantes às aquelas previstas em cada hipótese legal. Assim, a taxatividade não seria incompatível com a interpretação extensiva.²³ Essa tese, inclusive, já havia sido defendida pelo STJ oportunamente.²⁴

Por fim, a terceira exegese (rol exemplificativo) se sustenta na premissa de que o catálogo de hipóteses do art. 1.015, CPC é exemplificativo (*numerus apertus*), uma vez que em determinadas situações a recorribilidade deve ser imediata,²⁵ ainda que a matéria não conste no rol, de maneira expressa, ou que não seja possível extrair deste mesmo rol interpretação extensiva ou analógica.

Ocorre que, dentre as teses enumeradas, nenhuma prevaleceu, uma vez que o STJ, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 988) adotou uma quarta orientação, qual seja, a de que o rol do art. 1.015, CPC, é de *taxatividade mitigada*, consistente na aferição do requisito da urgência como condição de possibilidade para

²² Em especulação crítica e consequencialista sobre tal compreensão, compete refletir que, sendo exaustivo o referido rol, estar-se-ia a potencializar a utilização do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CRFB) como sucedâneo recursal do agravo de instrumento - não pelo descabimento propriamente de recurso (art. 5º, II, Lei nº 12.016/2009 c/c Enunciado nº 267 da Súmula do STF), mas sim pela recorribilidade diferida, mediante apelação (art. 1.009, § 1º, CPC), com eventual potencial lesivo -, o que não refletiria praxe recomendável no que se refere à economia processual, já que do feito originário se germinaria um novo processo.

²³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit. p. 242-245. Na mesma direção, defendendo que: “O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. 2. São Paulo: RT, 2016, p. 534).

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1.679.909/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14 nov. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 fev. 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1655954&num_registro=201701092223&data=20180201&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022; Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.694.667/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05 dez. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1647838&num_registro=201701896959&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

²⁵ FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade - O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, ano 42, p. 199, jan. 2017.

identificar a decisão como agravável na espécie. É dizer: na urgência que decorra da inutilidade de julgamento do recurso de apelação que se vislumbra o cabimento do agravo de instrumento.²⁶

Tal premissa, aliás, foi amparada, entre outros argumentos, em trecho do Parecer nº 956/2014, de Relatoria do Senador da República Vital do Rego quando da tramitação do Projeto de Novo CPC, no sentido de que o cabimento do agravo de instrumento em face de determinada decisão interlocutória está relacionado a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.²⁷

Assim, a partir da tese fixada pelo STJ, torna-se cabível a interposição do agravo de instrumento ainda que a hipótese não esteja contemplada expressamente no rol do art. 1.015, CPC, desde que reste configurada a urgência capaz de tornar inútil o reexame da decisão após a sentença, em preliminar de apelação. Tal situação, invariavelmente, alcança a hipótese aqui tratada; uma vez comprovada a *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

Contudo, é de se convir que, mesmo após a fixação da tese em sede de recurso especial repetitivo - precedente, agora, de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III, CPC) -, apoiar o cabimento do agravo de instrumento sob o enfoque interpretativo do Tema nº 988, seja contra a decisão que denega atribuição de efeito suspensivo em sede de

²⁶ Entendimento esse foi melhor detalhado no voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, cujo trecho vale destacar: “(...) Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição. De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato. Finalmente, também não deve ser acolhido o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, pois essa interpretação conduziria à repristinação do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir. A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações. (...)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso Especial nº 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05 dez. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022).

²⁷ Parecer apresentado no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS nº 166/2010), quando da discussão acerca das alterações realizadas na Câmara dos Deputados (PLC nº 8.046/2010) no Projeto de Novo Código de Processo Civil, coordenado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. Vale registrar, de todo modo, que o Senador Vital do Rego se posicionou, nesse mesmo Parecer, favoravelmente à tese da taxatividade restrita, defendendo o rol do atual art. 1.015, CPC, cuja redação foi aprovada e sancionada pela Presidência da República.

embargos, seja contra qualquer outra decisão não prevista expressamente na lei, é, no mínimo, um risco, pois o *fantasma* da variação interpretativa no caso concreto sobre o requisito da urgência sempre *rondará* o interessado, de modo a afastar o cabimento do agravo de instrumento na espécie. É fato que nem sempre as percepções da parte e do juiz a respeito do que é urgente serão coincidentes.

Na questão objeto deste trabalho, cabe notar que a exegese da *taxatividade mitigada* também não resolve a condição de desigualdade processual entre exequente-embargado e executado-embargante, pois enquanto para o primeiro tem-se a objetividade da lei a justificar o cabimento de agravo de instrumento no caso de *concessão* do atinente efeito suspensivo nos embargos à execução, para o segundo sobra a instabilidade de uma avaliação investigativa subjetiva e casuística do relator sobre a admissibilidade do mesmo agravo de instrumento no caso de *denegação* do referido efeito.²⁸

Por isso, definir a natureza jurídica, vale dizer, *o que é* a decisão que denega a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, *a despeito* do entendimento fixado na referida tese repetitiva, constitui uma saída sobremaneira oportuna, - até porque há severas críticas quanto à insegurança jurídica oriunda do entendimento fixado pelo STJ,²⁹ podendo ser dito, inclusive, que faz ressurgir o critério largo do CPC/1973.

A questão em comento, enfim, foi enfrentada em 26/02/2019 pelo STJ, portanto, *após o julgamento do Tema 988* (realizado em 05/12/2018), oportunidade em que a 3ª Turma concluiu que o art. 919, § 1º, CPC, é, na verdade, indiscutivelmente uma *decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória*, de modo que se impõe a viabilidade de interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo

²⁸ Sem contar que a prática recomenda o labor extra de o advogado trazer preliminar em seu agravo de instrumento fora do rol taxativo demonstrando a incidência dessas situações para que o recurso seja cabível. Nesse sentido: LEMOS, Vinicius Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, ano 14, n. 3, p. 669, set-dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48109/34899>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁹ “Não se questiona, aqui, que a ideia sustentada pelo STJ é interessante (e está, por exemplo, expressamente prevista no Código de Processo Civil português). O problema é que mitigar a taxatividade implica dizer que o rol, na verdade, não é taxativo, contrariando a lei (e, por via oblíqua, o princípio constitucional da legalidade, que também é norma fundamental do processo civil, como seu vê do art. 8º). A opção legislativa pode ter sido ruim, equivocada, mas não é papel do Judiciário corrigi-la, alterando a lei. Opções legislativas ruins, mas que não sejam inconstitucionais (e essa, claramente, não é), devem ser respeitadas pelo Judiciário e discutidas na sede própria, o Congresso Nacional. A decisão do STJ, com todas as vênias devidas, só serviu para gerar insegurança, já que não se consegue mais saber quais são as decisões interlocutórias que admitem agravo de instrumento, e isso tem levado a que muitos advogados interponham agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória que se venha a proferir.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 1 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 920).

sendo ela admissível com base no inciso I do art. 1.015, CPC, conforme ementa que tomamos a liberdade de reproduzir:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE DECISÕES QUE VERSEM SOBRE TUTELA PROVISÓRIA, CONCEITO EM QUE SE ENQUADRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.015, I, COMBINADO COM ART. 919, §1º, AMBOS DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU POR ANALOGIA DO ART. 1.015, X, DO CPC/2015, QUE ERRONEAMENTE NÃO CONTEMPLA ESSA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO, QUE SE LIMITOU À INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ação proposta em 12/12/2016. Recurso especial interposto em 23/01/2018 e atribuído à Relatora em 07/06/2018.

2. O propósito recursal consiste em definir, para além da negativa de prestação jurisdicional: (i) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indefere a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial; (ii) se, na hipótese, estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo.

3. A mera alegação de que teria havido violação ao art. 1.022 do CPC, sem contudo, o detalhadamente acerca dos alegados vícios existentes no acórdão, impede o exame do recurso especial sob esse fundamento, especialmente quando se verifica que a única questão efetivamente debatida no acórdão recorrido está suficientemente motivada.

4. A decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como reconhece o art. 919, §1º, do CPC/2015, motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base *no art. 1.015, I, do CPC/2015*, tornando inadequado o uso de interpretação extensiva ou analogia sobre a hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Tendo o acórdão recorrido se limitado à inadmissibilidade do agravo de instrumento, não se admite o exame acerca da presença, ou não, dos pressupostos que autorizam a concessão do pretendido efeito suspensivo aos embargos à execução, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”³⁰

Diante deste cenário, alguns comentários merecem ser feitos. O primeiro apontamento diz respeito ao fato de que, nessa oportunidade, a Corte Cidadã acabou afastando a aplicação da interpretação extensiva ou do uso da analogia sobre as hipóteses listadas nos

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.745.358/SP, Relator Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26 fev. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 mar. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1798603&num_registro=201801334379&data=20190301&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

incisos do art. 1.015 do CPC, com apoio no próprio precedente que fixou a tese da *taxatividade mitigada* (REsp nº 1.704.520/MT), na medida em que a adoção dessas técnicas interpretativas com aptidão para abertura gerariam a “erosão dos sistemas de recorribilidade das interlocutórias e de preclusões inaugurados pela nova legislação processual”. Trata-se de *ratio decidendi* relevante, em superação daquilo que havia se decidido em precedente do próprio STJ, oriundo de sua 2ª Turma, no qual se havia justificado o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de decisão denegatória de efeito suspensivo em embargos à execução com suporte justamente na tese da interpretação extensiva do rol do art. 1.015, CPC.³¹

O segundo apontamento diz respeito ao fato de que se trata de julgamento prolatado em 26/02/2019, posteriormente, portanto, ao julgamento do Tema nº 988 dos recursos repetitivos (realizado em 05/12/2018), o que nos faz concluir que (i) o STJ entendeu necessário resolver, *de maneira cabal e direta*, a controvérsia a ele submetida sobre o caráter agravável da decisão denegatória de efeito suspensivo aos embargos à execução e que (ii) vê-se perfeitamente viável defender o caráter agravável da indigitada decisão *independentemente* da tese da *taxatividade mitigada* ou mesmo da tese da interpretação extensiva, vez que é possível, pela análise da natureza jurídica do instituto, identificá-la como pronunciamento judicial que resolve requerimento de tutela provisória.

Em relação a esse último aspecto, a Relatora Ministra Nancy Andrichi foi categórica chegando a afirmar que a discussão do cabimento com fundamento no art. 1.015, X, CPC, é desnecessária, porquanto a decisão que indefere a concessão de efeito suspensivo se trata de tutela provisória, e, portanto, cabível na forma do inciso I do art. 1.015, CPC, de modo que reconheceu, assim, a incompletude do inciso X do referido dispositivo.³²

Nessa direção do REsp nº 1.745.358/SP, o STJ, por meio de sua 4ª Turma no REsp nº 1.847.449/SP, julgado em 01/06/2020, adotou o mesmo entendimento segundo o qual as decisões interlocutórias que versem sobre indeferimento do efeito suspensivo – o que inclui a

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.694.667/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05 dez. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1647838&num_registro=201701896959&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

³² Nesse sentido: “(...) Daí porque a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015, tornando absolutamente desprovida, a propósito, a regra adicional (mas incompleta) de cabimento prevista no art. 1.015, X, do CPC/2015. (...)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.745.358/SP, Relator Ministra Nancy Andrichi, julgado em 26 fev. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 mar. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1798603&num_registro=201801334379&data=20190301&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022).

hipótese do art. 919, § 1º, CPC – são recorríveis imediatamente e por meio do agravo de instrumento.³³

Isso, portanto, só reitera o fato de que, a despeito do Tema nº 988, o STJ preferiu enfrentar e justificar a possibilidade de cabimento do agravo de instrumento na hipótese vertente sem o recurso hermenêutico da tese da *taxatividade mitigada*. Vale destacar, ainda, a amplitude da expressão “*que versarem sobre tutelas provisórias*” (art. 1.015, caput e I, CPC),³⁴ o que afasta qualquer interpretação restritiva em sentido adverso.³⁵

4. Conclusão

É constatável que a hipótese de cabimento prevista no inciso X do art. 1.015, CPC, de fato, não contempla a decisão interlocutória que versa sobre denegação de efeito suspensivo

³³ “(...) Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, as decisões interlocutórias de indeferimento do efeito suspensivo são recorríveis imediatamente por agravo de instrumento, por serem espécies do gênero da tutela provisória prevista pelo inciso I do art. 1.015 do CPC/2015. É oportuno ressaltar que o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável. (...)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.847.449/SP, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 01 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=110499237®istro_numero=201903337241&peticao_numero=201900859969&publicacao_data=20200615&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022).

³⁴ “(...) 3- O conceito de ‘decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória’ abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetiva da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória. 4- Na hipótese, a decisão interlocutória que impõe ao beneficiário o dever de arcar com as despesas da estadia do bem móvel objeto da apreensão em pátio de terceiro não se relaciona de forma indissociável com a tutela provisória, mas, sim, diz respeito a aspectos externos e dissociados do conceito elementar desse instituto, relacionando-se com a executoriedade, operacionalização ou implementação fática da medida.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.752.049/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 12 mar. 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1801783&numero_registro=201801645498&data=20190315&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2022).

³⁵ Sobre o inciso I do art. 1.015, CPC, já se consignou que “a análise da tramitação do projeto que veio a se converter no CPC de 2015 permite inferir que foi proposital a largueza da redação do dispositivo, de modo que são agraváveis *quaisquer* decisões relativas às tutelas provisórias, seja no tocante à sua *concessão* (isto é, a decisão que a defere, a que nega, a que revoga e a que modifica), bem como aquelas atinentes à sua *efetivação* (como, por exemplo, a que exige indevidamente caução, a que determina meios de apoio à execução específica) (...)” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC-Primeiras impressões. Genjurídico*. São Paulo, 07 fev. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primarias-impressoes/>. Acesso em: 16 jan. 2023).

em sede de embargos à execução, o que gera, a rigor, discussões sobre a viabilidade da impugnação mediante agravo de instrumento ao caso aqui tratado.

Dado que tal decisão interlocutória exige, não raro, (i) rápido reexame pelo Tribunal, a respeito da necessidade de reforma da decisão denegatória, sob pena de prejuízos tangíveis ao embargante nos autos da execução; e que (ii) a atribuição do efeito suspensivo nos embargos à execução se dá com o intuito de paralisar a atividade satisfativa intentada pelo exequente - desde que preenchidos, no que importa, os requisitos da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (arts. 919, § 1º; e 300, *caput*, CPC) –, a conclusão que se impõe é que a decisão incidente que atribui ou mesmo que denega efeito suspensivo ostenta natureza jurídica de tutela jurisdicional provisória.

Por essa razão, a incidência legal direta do inciso I do art. 1.015, CPC, é causa suficiente para fundamentar o cabimento do recurso em voga na espécie, independentemente de esforço argumentativo casuístico do requerente para comprovar a inutilidade do duplo grau de jurisdição de forma diferida - como já reconheceu o STJ mesmo após ter firmado a exegese do Tema nº 988 dos recursos repetitivos, o que sinaliza o intento da Corte Cidadã em enfrentar a questão de maneira direta, sem se socorrer da tese da *taxatividade mitigada*.

Caminha-se, assim, por um resultado de maior segurança jurídica quanto à admissibilidade recursal do agravo de instrumento na hipótese, atenuando eventual intempérie interpretativa jurisdicional sobre sua inclusão na mitigação de taxatividade do rol legal, bem como para reverenciar o exercício do duplo grau de jurisdição no momento apropriado, em prestígio ao pleno exercício da posição jurídica vivenciada.

Referências

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos cíveis*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 207-228, jan. 2016.

BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, p. 269-280, mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso Especial nº 1.730.436/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18 ago. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 03 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2086408&num_registro=201800568774&data=20210903&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.847.449/SP, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 01 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=110499237®istro_numero=201903337241&peticao_numero=201900859969&publicacao_data=20200615&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso Especial nº 1.803.925/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 01 ago. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 06 ago. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1844941&num_registro=201900755844&data=20190806&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.736.285/MT, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 21 mai. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 mai. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1829041&num_registro=201800910212&data=20190524&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.752.049/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 12 mar. 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1801783&num_registro=201801645498&data=20190315&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.745.358/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 26 fev. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1798603&num_registro=201801334379&data=20190301&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Tema Repetitivo 988, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 05 dez. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso Especial nº 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05 dez. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.694.667/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05 dez. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1647838&num_registro=201701896959&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1.679.909/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14 nov. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1655954&num_registro=201701092223&data=20180201&formato=PDF. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Promulgado em 16 de Março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid%2F512422%2F001041135.pdf&clean=5363402&chunk=true>. Acesso em: 09 nov. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 1 ed. Barueri: Atlas, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 14. ed. reform. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade - O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, ano 42, p. 193-203, jan. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Petições & prática cível*. 5 ed. Niterói: Impetus, 2022.

JOBIM, Marco Felix; CARVALHO, Fabricio de Farias. A disciplina dos agravos no novo código de processo civil. *Coleção novo CPC - doutrina selecionada - processo nos tribunais e*

meios de impugnação às decisões judiciais. v.6. Org.: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015.

LEMOS, Vinicius Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, ano 14, n. 3, p. 669, set-dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48109/34899>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. 2. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC-Primeiras impressões. *Genjurídico*. São Paulo, 07 fev. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoos/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

Recebido em: 19.12.2022

Parecer: 16.01.2023

Parecer: 18.01.2023

Parecer: 04.01.2023